

**RELATÓRIO DA SUBCOMISSÃO:
SUBCOMISSÃO VIII
Consultas e outros papéis I**

Quanto ao documento 175.

Ementa:



**Igreja Presbiteriana
do Brasil**

PROTOCOLO No XL

**Roberto Brasileiro Silva
Presidente do SC/IPB**

Data: 24/03/2010

Relatório da Comissão Especial quanto ao assunto Acordo Brasil e Santa Sé.

CONSIDERANDO:

1. Que o relatório foi elaborado por uma comissão especial nomeada pela CE-SC-2009;
2. Que sua decisão é de conhecimento da presidência da IPB e foi divulgado o seu conteúdo no site da igreja (www.ipb.org.br);
3. Que contempla as principais implicações do referido acordo;

RESOLVE:

- 1) aprovar o relatório em seus termos.
- 2) Reconhecer o excelente trabalho elaborado pela douta comissão e registrar um voto de apreciação.

Sala das Sessões, 24 de Março de 2010.

Relator: Rev. Roberto Alves de Alencar

Sub-relator: Rev. Saulo Pereira de Carvalho

Membros: Rev. Carlos André Batista de Barros, Rev. Édimo Antonio Ribeiro.



**IGREJA PRESBITERIANA DO
BRASIL**

SECRETARIA EXECUTIVA

**COMISSÃO EXECUTIVA -22 A 27 DE MARÇO
- SÃO PAULO - SP**

Folha

Belo Horizonte, 22 de março de 2010.

Ao Supremo Concílio da Igreja Presbiteriana do Brasil – Reunião Ordinária 2010.

Rev. Roberto Brasileiro Silva
MD Presidente do Supremo Concílio IPB

Estimado irmão em Cristo.

No cumprimento de minhas atribuições, encaminho documento anexo para consideração e deliberação da Igreja Presbiteriana do Brasil.

Origem: Comissão Especial “Acordo Brasil e Santa Sé”

Relatório da Comissão Especial quanto ao assunto “Acordo Brasil e Santa Sé”

Sendo o que me cumpre, registro meu mais sincero apreço e consideração em Cristo.

Fraternalmente

Rev. Ludgero Bonilha Morais
Secretário Executivo do Supremo Concílio da
Igreja Presbiteriana do Brasil

PROTOCOLO Nº 175

Destino:

Rev. Roberto Brasileiro
Presidente do SC/IPB

Data: 22/03/2010

Relatório da Comissão Especial sobre o Acordo Brasil e a
Santa Sé

À CE-SC/IPB- 2010

Prezados irmãos,

A Comissão reuniu-se várias vezes durante o ano de 2009 nas dependências do Instituto Presbiteriano Mackenzie, em São Paulo, e produziu documento em anexo que foi aprovado pelo Sr. Presidente do Supremo Concílio da IPB, Rev. Roberto Brasileiro e publicado em diversos sites, dando divulgação ao pronunciamento.

Registra-se a participação dedicada de todos os componentes da Comissão através de participação cooperativa e colegiada e em especial destaca-se o suporte dado aos componentes da Comissão através do Mackenzie pelo Presb. Dr. Roberto Tambelini e a revisão e diagramação do texto final pelo Presb. Dr. Anísio Alves Borges.

Soli Deo Gloria

Santos, 22 de fevereiro de 2010.



Rev. Milton Ribeiro

Relator

Membros da Comissão:

Nome	Endereço(s) eletrônico(s)
Rev. Milton Ribeiro	rvmilton@usp.br
Rev. Guilhermino Silva da Cunha	revgcunha@ipri.org.br
Rev. Jorge Correa dos Santos Filho	revjorge@telefonica.com.br
Rev. Arival Dias Casimiro	arivaldc@yahoo.com.br
Isauro Carriel	iscarriel@ig.com.br
Presb. Anísio Alves Borges	aaborges@terra.com.br
Presb. Dorgival Veras de Carvalho	dorgival.veras1@terra.com.br
Presb. José do Carmo Veiga de Oliveira	veigadeoliveira@mackenzie.br
Pb. Josimar Santos Rosa	josimar.sinodo@terra.com.br
Presb. Roberto Tambelini	rtambelini@mackenzie.com.br

A IGREJA PRESBITERIANA DO BRASIL, representada pelo Presidente do seu Supremo Concílio, diante do momento atual, em que forças organizadas da sociedade manifestam sua preocupação pela aprovação do texto do Acordo que vem labutar contra a laicidade do Estado Brasileiro e cercear a liberdade religiosa através de manifesta preferência e concessão à Igreja Católica Apostólica Romana de privilégios por parte do Estado Brasileiro, em face dos termos do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Santa Sé, firmado no dia 13 de novembro de 2008, vem a público, considerando que:

I. - O Vaticano, embora um Estado Soberano e Pessoa Jurídica de Direito Público Internacional, é a sede política e administrativa da religião Católica Apostólica Romana e, portanto, um Estado Teocrático. Todo acordo entre Ele e o Brasil que contemple matéria envolvendo assuntos referentes à dimensão da fé e não a assuntos temporais agride o princípio da separação entre Estado e Igreja, que é uma conquista obtida pela nação brasileira e se constitui na base da nossa República;

II. - Para Igreja Católica Apostólica Romana, as demais religiões e seus ritos próprios são apenas *"elementos de religiosidade"* preparatórios ao cristianismo verdadeiro, do qual ela é exclusiva detentora: *"Com efeito, algumas orações e ritos das outras religiões podem assumir um papel de preparação ao Evangelho, enquanto ocasiões ou pedagogias que estimulam os corações dos homens a se abrirem à ação de Deus. Não se lhes pode, porém atribuir à origem divina nem a eficácia salvífica ex opere operato, própria dos sacramentos cristãos. (DECLARAÇÃO "DOMINUS IESUS" SOBRE A UNICIDADE E A UNIVERSALIDADE SALVÍFICA DE JESUS CRISTO E DA IGREJA);*

III. - A identidade jurídica peculiar do Vaticano, a apresentar-se ora como Estado, ora como Religião, facilita a tentativa de ingerência e pode confundir administradores sobre os limites das concessões, quando tratam de assuntos que transcendem aqueles meramente administrativos e temporais. E, por ser o Vaticano um Estado, não pode impor ao Estado Brasileiro a aceitação de sua religião e da Igreja que representa para a obtenção de privilégios e vantagens diferenciadas;

IV. - É inegável que tal Acordo é flagrantemente inconstitucional, pois fere a Constituição da República, que destaca em seu artigo 19: *"É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-las, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público; (...); III – criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si"*. Ora, o Estado do Vaticano é o REPRESENTANTE da Igreja Católica Apostólica Romana. O ACORDO, portanto, é INCONSTITUCIONAL e não pode prosperar num Estado Democrático de Direito, pois fere a cláusula pétrea da Constituição da República no *caput do Artigo 5º*, ou seja, o princípio Constitucional da ISONOMIA;

V. - Que o referido Acordo Internacional nos artigos 7º, 10º e, principalmente, 14º, impõe DEVERES ao Estado Brasileiro para com a Igreja Católica Apostólica Romana nos planejamentos urbanos a serem estabelecidos no respectivo PLANO DIRETOR, que deverá ter espaços destinados a fins religiosos de ação da Igreja Católica Apostólica Romana, contemplando a referida Igreja com destinação de patrimônio imobiliário;

VI. - O termo **católico** a pós a expressão *"ensino religioso"*, contido no Acordo, afronta a

previsão do § 1º do artigo 210 da Constituição da República, que preceitua: “*O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental*”. O Acordo com a Santa Sé consignou no § 1º do artigo 11 que: “*O ensino religioso, **católico** e de outras confissões religiosas, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental...*”. Trata-se de evidente discriminação religiosa;

VII. – a aprovação pelo Congresso Nacional do referido Acordo, conferiu privilégios históricos à Igreja Católica Apostólica Romana em nosso País reconhecendo-os como direitos, constituindo norma legal, uma vez que acordos internacionais, conforme a Constituição de 1988, têm força de lei para todos os fins. Aquilo que a história legou, a cultura vem transformando e o Direito não pode aceitar por consolidar dissídio na sociedade brasileira, que tem convivido de forma tolerante com o legado, mas não o admitirá como imposição contrária ao direito à liberdade de consciência, de crença e de culto, amparado pela Carta Magna e pelo Direito Internacional;

VIII. - De igual forma, o Projeto de Lei n.º 5.598/2009 e o PLS 160/2009 denominado “Lei Geral das Religiões”, já aprovado pela Câmara Federal e pelo Senado, mero espelho do Acordo, incorre nos mesmos equívocos de inconstitucionalidade e desprezo à laicidade do Estado Brasileiro, estendendo as pretensões da Igreja Católica Apostólica Romana a todos os demais credos religiosos. O nivelamento no tratamento pelo Estado às religiões não pode ser amparado por fundamentos manifestamente inconstitucionais que agridem a soberania do Brasil e retrocede-nos ao indesejável modelo do “padroado” no Império.

Ante o exposto, em consonância com a Palavra de Deus, sua única regra de fé e prática, e com a sua doutrina, a IGREJA PRESBITERIANA DO BRASIL manifesta-se contra a aprovação do Congresso Nacional do referido Acordo Internacional ou de qualquer norma legal que privilegie determinada religião/denominação em detrimento de outras; não considerando a cidadania dos ateus e agnósticos também presentes no Brasil, consagrando ingerência de Estado Estrangeiro sobre o Estado Brasileiro e afrontando a separação entre o Estado e a Igreja, preservada em todas as Cartas Constitucionais da República Brasileira.

A IGREJA PRESBITERIANA DO BRASIL reitera sua submissão e intercessão em favor das autoridades constituídas, mas não abre mão de seu ministério profético nesta geração a denunciar todo e qualquer desvio contrário ao Estado de Direito e à Lei de Deus.

Brasília – DF, outubro de 2009.

Rev. Roberto Brasileiro Silva
Presidente do Supremo Concílio da Igreja Presbiteriana do Brasil